



Recebido em 13 ago. 2015.

Aceito em 22 out. 2015.

A ADVOCACIA DE COMPLIANCE COMO FORMA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO

*André Marinho Medeiros Soares de Sousa**

RESUMO: Este artigo analisa o *compliance*, ou advocacia gerencial, exercida no âmbito das pessoas jurídicas e, mais especificamente, o modo de torná-lo instrumento de prevenção ao delito da lavagem de dinheiro. Para tanto, aborda o próprio conceito de *compliance* e os benefícios que isto traz aos entes que adotam tal prática. Além disso, o presente trabalho explora como ocorre a regulamentação do tipo penal em tela no ordenamento jurídico brasileiro e os órgãos que fazem seu controle externo, denotando que tal prática unicamente repressiva é ineficaz, a partir de números fornecidos pelo CNJ. Conclui o controle interno como a melhor solução.

Palavras-chave: *Compliance*. Advocacia gerencial. Prevenção. Lavagem de dinheiro. Controle interno.

1 INTRODUÇÃO

O delito de lavagem de dinheiro, em que pese deveras regulamentado no Brasil, atualmente pela Lei 9.613/1998 - que sofreu alterações pela Lei 12.683/2012 - e alvo de combate por instituições reguladoras, como o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), do Ministério da Fazenda, instituído por aquela lei, ainda é uma realidade no país.

Como aduzido, embora haja previsão de controle externo das instituições que atuam no âmbito financeiro, a lavagem de dinheiro ainda se constitui em realidade. Vê-se que o controle estritamente repressivo do delito em pauta se mostra ineficaz.

* Graduando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, cursando o 6º período.

Diante disso, percebe-se a governança legal na intimidade das pessoas jurídicas que exercem sua atividade no mercado financeiro como uma possível alternativa para o combate ao trespasse das normas às quais essas pessoas estão submetidas.

Nessa perspectiva é que deve ser encarada a necessidade da advocacia de *compliance*, com vistas de tornar-se útil instrumento de controle interno, adaptando as pessoas atuantes no cenário econômico às normas que por elas devem ser observadas e cumpridas, mormente no que tange o delito da lavagem de dinheiro.

O crime em questão deve ser encarado, prioritariamente, do viés preventivo, a fim que o ordenamento jurídico possa ter êxito no seu desiderato de manter a higidez da ordem econômica, assegurando que esta não se contamine com capitais de origens ilícitas.

O presente trabalho é lastreado em dados do Conselho Nacional de Justiça acerca dos procedimentos que versam sobre lavagem de dinheiro tramitando ante o Poder Judiciário brasileiro. Igualmente, parte da premissa de que os atores das relações comerciais, atualmente, são mais criteriosos quando da escolha de seus parceiros, conforme pesquisa veiculada pelo Instituto da Micro e Pequena Empresa – IMEPE. Este artigo é baseado, também, na literatura especializada dos temas lavagem de dinheiro, *compliance*, advocacia corporativa e análise econômica do direito, assim como em estatísticas do COAF no que tange as comunicações de operações financeiras atípicas, como se verá posteriormente.

2 A ADVOCACIA DE COMPLIANCE: BREVES CONSIDERAÇÕES

A advocacia de *compliance*, ou advocacia gerencial, é um instrumento de consultoria legal no âmbito das pessoas jurídicas que possui o escopo de influenciar o cumprimento de todas as normas que devem ser observadas por tais entes.

Compliance é termo da língua inglesa e remete à noção de observância, conformação. Na esteira do que observam Manzi e Coimbra (2010, p. 2), pode-se dizer que *compliance* é o dever de cumprir e estar em conformidade com as normas e regulamentos, tanto internos quanto externos.

É nesse sentido que é empregado tal vocábulo para definir a advocacia gerencial, vez que tal instrumento de controle interno nos âmbitos das instituições, notadamente as que atuam no mercado financeiro, tem o objetivo principal de adaptar as condutas protagonizadas por essas pessoas jurídicas a todo e qualquer regramento a que elas estão submetidas.

Assim, a advocacia de *compliance* pode ser definida como a governança jurídica realizada na intimidade das instituições com vistas a garantir a efetiva observância, conformação e cumprimento das normas que se impõem aos entes em questão.

3 PORQUE UTILIZAR O COMPLIANCE: PRESERVAÇÃO DA IDONEIDADE DA EMPRESA E VIÉS PREVENTIVO

A idoneidade da instituição, eticamente, deve ser enxergada como um fim em si mesmo. Na perspectiva kantiana, como um imperativo categórico. As instituições devem cumprir as regras em respeito ao ordenamento jurídico, à ética e os costumes da área. Não obstante, é possível observar que a instituição de reputação idônea ganha, atualmente, força de mercado.

O cenário econômico hodierno traz consigo a presença de consumidores, investidores e parceiros mais criteriosos em escolher com quem irão fazer negócios. A reputação da empresa, que é refletida na valorização da marca e nome, se faz de suma importância na hora da instituição ser escolhida para ser parte contratante por qualquer desses atores econômicos.

Dessa forma, denota-se que a empresa de reputação exemplar por estar em conformidade com as leis, sejam elas ambientais, trabalhistas, tributárias, penais ou regulamentos da área, possui mais força de mercado em relação às demais. É o que se pode notar a partir da análise, veiculada pelo site do IMEPE¹, da pesquisa feita pelas empresas de consultoria Opinion Box, Mundo do Marketing e Dia com 1.138 internautas de todo o país, revelando que 54% dos consumidores dão preferências às empresas que sejam reconhecidas por preservarem o meio ambiente.

Assim, ressalta-se a importância da advocacia de *compliance* para a preservação da idoneidade da empresa, com vistas, outrossim, de obter os benefícios de valorização e ganho de poder de mercado que decorrem dessa preservação. A efetiva observância aos regulamentos confere à pessoa jurídica respaldo e confiança pública para o exercício de sua atividade no âmbito mercantil.

Ou seja, é necessário frisar que a governança jurídica na intimidade das instituições, adequando tais pessoas às normas de conduta impostas é essencial para a manutenção da reputação reta da pessoa jurídica, fator que traz consigo as referidas vantagens econômicas.

Outro fator importante do uso do *compliance* é que o controle jurídico interno com o escopo de manter as ações das pessoas jurídicas em conformidade com as leis é gerador de ganhos para o Direito Penal, mormente o Direito Penal Econômico, na perspectiva do que leciona Arrieta (2001, p. 382), e para os demais modos sancionadores do Estado, na medida em que impede que as instituições, por dolo ou culpa, ultrapassem os limites das leis que por elas devem ser cumpridas.

Assim, o aparato penal sancionador, que deve ser interpretado como a última *ratio da* intervenção do Estado na liberdade de ação dos indivíduos e das pessoas jurídicas, não deverá ser acionado, porquanto a governança jurídica já haverá feito, previamente, a adaptação das condutas das instituições aos padrões que devem ser observados.

Na mesma trilha ensina o mestre Cezar Roberto Bittencourt (2013, p. 54), aduzindo que, antes de se recorrer ao Direito Penal, devem-se exaurir todos os meios extrapenais de controle social. Mais ainda, ressalte-se que, na perspectiva de uso do *compliance*, surge um meio

¹ COSTA, Daiane (Ed.). **Consumidores preferem empresas reconhecidas por preservarem o meio ambiente, indica estudo.** 2015. Opinion Box, Mundo do Marketing e Dia. Disponível em: <<http://grupoimepe.com.br/consumidores-preferem-empresas-reconhecidas-por-preservarem-o-meio-ambiente-indica-estudo/>>. Acesso em: 26 maio 2015.

extrajudicial de se efetivar tal controle.

O controle interno coíbe que o Estado venha, por meio de sua faceta sancionadora, a intervir na esfera jurídica dos administrados, seja por meio de normas do direito penal, seja por meio de regras sancionadoras do direito administrativo. A advocacia de *compliance*, sem dúvida, apresenta-se nessa esteira como meio de controle social, sendo, em análise, responsável pelo efetivo respeito às normas vigentes.

A maior vantagem da advocacia de *compliance* nesse aspecto é o fator preventivo. Não haverá necessidade de repressão, vez que, tornando-se notória a reputação das instituições no sentido de serem cooperantes com o COAF no concernente ao combate à lavagem de dinheiro, os transgressores não buscarão tais meios para pôr na economia rendimentos oriundos de infrações penais. Essa é uma breve e positiva análise econômica dos comportamentos dos potenciais criminosos diante de tal política das organizações.

A repressão, além do custo econômico que representa para o Estado em movimentar o aparato repressivo, não foi a intenção do legislador ao instituir uma conduta tipificada como contrária ao ordenamento jurídico. O viés hermenêutico que se deve dar à norma que tipifica uma infração é o de, *prima facie*, coibir a existência da conduta que se enquadra no tipo.

Dessa forma é possível notar os benefícios jurídicos e socioeconômicos para o Estado do controle interno feito pela advocacia de *compliance*, na medida em que esta advocacia gerencial se mostra como uma atividade social preventiva ao cometimento de ações contrárias ao ordenamento, impedindo em grande parte que o Estado tenha o ônus de acionar seu aparelho repressivo para sancionar transgressões.

4 A REGULAMENTAÇÃO DA LAVAGEM DE DINHEIRO NO BRASIL

No ordenamento jurídico brasileiro o grande marco regulatório do tipo penal da lavagem de dinheiro é a Lei 9.613/1998. Pode-se dizer que a lei em comento decorre de outra regulamentação inserida no sistema jurídico positivo do país, o Decreto Presidencial 154 de 1991, cujo objetivo foi de ratificar a Convenção das Nações Unidas contra o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, fato também mencionado em Martinelli (2013, p.11). Reconhecendo nas suas disposições iniciais que o tráfico ilícito e outras atividades criminosas organizadas minam as economias lícitas das nações, além de gerar grandes rendimentos que permitem às organizações criminosas contaminar e corromper atividades comerciais e financeiras lícitas, os Estados signatários da Convenção se comprometeram a adotar as medidas necessárias para caracterizar como delitos penais em seu direito interno, dentre outros crimes, a lavagem de dinheiro. É o que se observa da leitura do artigo 3º, 1, b, i e ii, do referido Decreto, que tem o condão de criminalizar no direito interno dos países signatários as condutas com vistas à dissimular, ocultar ou converter a origem ilícita de bens oriundos do tráfico.

Nesse contexto de combate aos frutos econômicos decorrentes do tráfico ilícito de entorpecentes foi elaborada a Lei Federal 9.613/1998, primeira regulamentação nacional sobre

o crime acessório da lavagem de dinheiro. No início, tal diploma legal ostentou nos incisos do *caput* do seu art. 1º, os crimes antecedentes que poderiam render frutos a ensejar o delito de lavagem. Estabelecia-se, dessa forma, um rol taxativo de crimes antecedentes para se identificar a lavagem de dinheiro, excluindo do âmbito de aplicação da legislação penal os delitos de lavagem que fossem advindos de crimes não taxados na lei. Saliente-se, o inciso I do referido dispositivo remetia ao tráfico ilícito de entorpecentes ou drogas afins.

De forma tardia, mas acertadamente, promulgou-se a Lei Federal 12.683/2012, responsável por dar nova roupagem à persecução penal do crime de lavagem de dinheiro. Como dispõe a própria descrição da lei, para torná-la mais eficiente.

Uma das maiores contribuições da Lei 12.683/2012, com vistas a tornar mais eficiente a persecução penal, foi a de excluir o rol taxativo de crimes antecedentes, e de dar nova redação ao artigo 1º da Lei 9.613/1998, passando a vigorar da seguinte forma “Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.”

Ou seja, a nova redação torna mais rígida a tipificação do crime de lavagem de dinheiro. Infere-se, em uma exegese simples, que quem pratica um dos núcleos do tipo penal em tela comete atitude lesiva à ordem econômica. Claro, ressaltando-se os casos que ensejam a aplicação de demais excludentes, como a do princípio da insignificância. Assim, toda infração penal capaz de gerar rendimentos que possam ser ocultados e dissimulados em sua origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade, pode ser caracterizada como crime antecedente da lavagem de dinheiro. O executor de um desses núcleos estará a ferir a incolumidade da ordem econômica, na medida em que coloca na economia capitais de origens ilícitas e que são integrados ao mercado como se lícitos fossem.

A Lei 9.613/1998, com as devidas alterações feitas pela Lei 12.683/2012, estabelece, em seu artigo 9º, o rol de pessoas físicas e jurídicas que se submetem aos mecanismos de controle por parte do COAF do Ministério da Fazenda, dentre outros órgãos disciplinadores e reguladores, se existirem na área específica de atuação de tais pessoas. Esses sujeitos, em geral, são os que possuem atuação, ainda que em caráter eventual, no mercado financeiro. São exemplos as bolsas de valores, as seguradoras e corretoras de seguros (art. 9º, § único, I e II). Tais atuantes do mercado financeiro sujeitam-se às obrigações trazidas nos artigos 10 e 11 - abordadas nos parágrafos seguintes - do mesmo diploma, com o fim de se operacionalizar o combate externo e interno da lavagem de dinheiro na ordem socioeconômica.

As pessoas referidas no artigo 9º devem identificar os seus clientes por meio de cadastro e manterem seus registros atualizados. Essa obrigação serve para facilitar a atuação do COAF no tangente à busca de informações sobre possíveis criminosos e operações suspeitas. Observe-se, o diploma legal em tela traça a diretriz para que as referidas organizações adotem mecanismos e políticas de controle interno, que facilitem o atendimento das obrigações que lhes são impostas. Como se verá adiante, essa é mais uma das facetas em que a advocacia de *compliance* deve atuar para a prevenção à lavagem de dinheiro.

Outrossim, tais instituições e indivíduos atuantes no mercado financeiro devem comunicar ao COAF, no prazo de 24 horas, a operação suspeita que possa constituir indícios do crime de lavagem de dinheiro. Também é dever das organizações alertar ao órgão fiscalizador de sua atividade ou ao COAF, caso aquele não exista, de forma periódica, a não ocorrência de operações suspeitas.

É possível observar, a partir da análise das estatísticas de 2015 divulgadas pelo mesmo COAF, que o setor bancário e o de seguros são os que mais comunicam operações atípicas².

As pessoas elencadas no artigo 9º sujeitam-se à responsabilidade administrativa, conforme dispõe o mesmo diploma legal. O descumprimento das obrigações a que lhes são imputadas pode acarretar penalizações que oscilam de advertência à cassação ou suspensão da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento. As sanções administrativas serão aplicadas pelo COAF, conforme dispõe o artigo 14.

Nessa senda, denota-se que a legislação reguladora do crime de lavagem de dinheiro no Brasil impõe diretrizes de combate preventivo externo e interno ao delito em questão. De forma integrada, as instituições privadas e o Estado se tornam mais eficientes na prevenção à lavagem de dinheiro. Desse modo, ressalta-se a importância da advocacia de *compliance* como instrumento de controle interno a fim de maximizar a eficiência dos mecanismos de controle e prevenção.

5 A ADVOCACIA DE COMPLIANCE COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO

Seguindo o que foi abordado até agora no texto, vê-se que o controle interno é passível de ser a alternativa mais eficaz no tangente à prevenção do delito da lavagem de dinheiro.

Para corroborar que o controle unicamente externo é ineficaz, depreende-se a partir de pesquisa feita pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ³, que o delito em comento é realidade latente na nossa sociedade, vez que, no ano de 2010, existiam 3.298 procedimentos, divididos entre inquéritos, ações penais e recursos, tramitando ante as Justiças Estaduais e Federais do Brasil, versando sobre lavagem de dinheiro.

A seguir, serão analisadas nos tópicos subseqüentes algumas maneiras que pode a advocacia de *compliance* ser utilizada para se atingir tal desiderato preventivo.

5.1 Educação normativa interna

Uma das formas do uso da governança legal no combate interno ao crime da lavagem

2 BRASIL. Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Ministério da Fazenda (Org.). **Comunicações Recebidas por Segmento**. 2015. Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/menu/estatisticas/comunicacoes-recebidas-por-segmento/comunicacoes-por-segmento.xls/view>>. Acesso em: 01 out. 2015.

3 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. República Federativa do Brasil. **Estatísticas de processos e procedimentos que tenham por objeto crimes de lavagem de bens, direitos ou valores**. 2011. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/cadastro-improbidade/Resultados/Dados_Consolidados_Lavagem_de_Dinheiro_2010.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2015.

de dinheiro ocorre quando o *compliance* é usado como meio de educação normativa às pessoas que compõem a instituição financeira. Todos os agentes das organizações precisam ter amplo conhecimento das normas às quais se submete a organização que eles integram, assim também entende o professor Andrew Newton (2002, p. 114). Nesse sentido, demanda-se no âmbito interno dessas pessoas jurídicas a presença de advogados e consultores com conhecimento jurídico de todas as normas que devem ser observadas pela empresa. Esses profissionais do direito mostram sua relevância na medida em que podem oferecer cursos, palestras e seminários, nos quais sejam apresentadas aos funcionários as condutas proibidas e permitidas pelo arcabouço normativo que compreende a instituição. Ora, a pessoa jurídica não trespassa limites regulamentares por si só, mas por meio dos agentes que a integram, sendo apropriado que eles conheçam esses limites.

Não só a mera apresentação de condutas, mas torna-se importante a explicitação das consequências positivas e negativas da violação ou cumprimento das normas. No caso do delito em tela, por exemplo, veja-se a necessidade de um funcionário de uma empresa de fomento comercial (*factoring*) dever saber que, ao deixar de comunicar ao COAF uma operação financeira atípica estará ensejando a responsabilidade administrativa da empresa em que trabalha. Tal sanção, caso a gravidade da infração permita, poderá ser a de cassação da autorização da empresa de operar no mercado. Isso resultará no desemprego desse mesmo empregado e de todos os outros.

A educação normativa promovida pela advocacia de *compliance* se apresenta, claramente, como uma ação obediente aos benefícios sociais da preservação da empresa, porquanto promove a conscientização dos funcionários de que a pessoa jurídica íntegra favorece não apenas o empresário, que terá ganho na força de mercado, como já demonstrado, mas aos consumidores que terão acesso a um serviço de melhor qualidade e, conseqüentemente, aos próprios empregados, os quais provavelmente irão ganhar com o aumento do consumo. Esses ganhos dos empregados podem ser refletidos no aumento de salários e comissões, devido ao aumento de negócios fechados.

Especificamente no que envolve a órbita da Lei Federal 9.613/1998, os funcionários precisam ser exaustivamente ensinados no sentido de sedimentarem em suas consciências o peso da responsabilidade no cumprimento das obrigações referidas nos artigos 10 e 11. Ou seja, da identificação dos clientes e manutenção dos registros e comunicação das operações.

Assim, havendo na intimidade das organizações que atuam no mercado financeiro, entre seus funcionários, a consciência comum de que tais obrigações devem sempre ser cumpridas em razão do compromisso ético, como também dos benefícios que lhes afetarão, a pessoa jurídica estará mais facilmente adequada a tais regras, dessa forma sendo a conscientização normativa um vetor preventivo à ocorrência do crime em tela.

5.2 Controle interno da regularidade das operações financeiras

O *compliance* deve se apresentar, igualmente, como um meio de efetivar o controle

interno da regularidade das operações financeiras às quais a instituição faz parte, sendo, por conseguinte, um modo de prevenir o crime da lavagem de dinheiro.

Explique-se: deve o departamento jurídico das pessoas jurídicas se postar no sentido de ter uma política mais rígida de fiscalização e controle das operações financeiras ocorridas na intimidade desses entes. O controle austero e transparente das transações realizadas na pessoa jurídica é, sem dúvidas, uma forma de fiscalização, a saber se todos os funcionários estão cumprindo suas obrigações, mormente no que concerne às imposições feitas pela Lei 9.613/1998.

Nesse sentido, havendo uma política interna rígida de controle da regularidade das operações, de forma concomitante às atividades de conscientização, os desvios de condutas que violem normas por parte dos funcionários serão mais raros, visto que mais transparentes.

Tal política de austeridade da fiscalização pode ser materializada na medida em que sejam acessíveis no interior das organizações todas as operações financeiras vinculadas ao funcionário, assim como todos os registros e cadastros por ele feitos. O controle, nessa perspectiva, não será feito apenas por um empregado hierarquicamente superior, mas, sendo o caso de uma instituição que adote, igualmente, uma política de conscientização, o controle horizontal também existirá, porquanto exercido pelos próprios companheiros de trabalho.

Portanto, em havendo dentro das organizações um ambiente pautado em condutas éticas e respeito às normas, da forma que ilustram Coimbra e Manzi (2010, p.6), somado a essa política de efetivo controle e clareza em suas operações financeiras, os funcionários serão mais fiéis às diretrizes de conduta postas pela instituição, visto não haver benefícios advindos do desvio dessas regras e um estreitamento nas brechas para que delas se desviem. Ademais, o comportamento do criminoso em potencial do delito de lavagem de dinheiro, sabendo da retidão da conduta da instituição no que tange esse aspecto, será o de procurar outro meio de atingir o seu fim ilícito, visto que a possibilidade dele aferir ganho, nesse caso, é deveras pequena⁴. Quanto mais pessoas jurídicas tiverem esse perfil, mais restritas serão as oportunidades de cometimento do delito em tela. Ou seja, pelo menos a maior estratégia de colocação de capitais ilícitos na economia estará sendo inviabilizada.

5.3 Otimização do trabalho em conjunto com os órgãos externos de controle

Uma das diretrizes pautadas pela Lei 9.613/1998 é a de cooperação das instituições financeiras com os órgãos externos de controle, como já dito, por meio das obrigações impostas por tal Lei às pessoas sujeitas. Não só isso, mas como também já foi explicitado no tópico supra, a advocacia de *compliance* pode se tornar, dentro das organizações, um meio de efetivação da regularidade das operações financeiras.

Nessa esteira, torna-se mais fácil para uma instituição que tenha suas operações mais

4 Na perspectiva de análise econômica do direito, especificamente a teoria dos jogos, infere-se que, consequencialmente, quando da existência de práticas de retidão no sentido de adaptar certa situação de fato às normas, a estratégia de quem queira infringir o ordenamento será a de procurar outros meios que estejam em maior desconformidade com a ordem jurídica. Semelhantemente: Posner (2010, p. 4); Posner (2011, p. 8); e Cooter e Ulen (2008, p. 38)

incisivamente reguladas e transparentes cooperar com os órgãos externos de controle. Isso ocorre porque as operações mais transparentes e acessíveis conferem maior simplicidade do ponto de vista operacional e organizacional, quando torna célere e eficiente o acesso de tais informações ao COAF e a outros órgãos de regulação.

O combate à lavagem de dinheiro por meio do controle externo tem o seu viés repressivo mais acentuado, mas, ao mesmo tempo, não deixa de poder ser observado pelo prisma da prevenção ao crime em comento.

Com efeito, denúncias do COAF ao Ministério Público, que possuem contundência por terem origem em informações de operações irregulares fornecidas pela instituição X, influenciarão para que os investigados e outros que planejam executar tais delitos não mais procurem essa pessoa jurídica para o fim criminoso que possuem em mente.

Portanto, observa-se que a otimização do trabalho de cooperação com os órgãos externos de controle pode ser vista como um dos efeitos da política austera de fiscalização e controle interno das organizações. Estreitam-se, dessa forma, as possibilidades de integração de rendimentos de origem ilícita na ordem econômica, preservando a sua incolumidade antes que seja efetivamente lesada.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Certo mesmo é que não haverá a extinção do delito de lavagem de dinheiro do mundo fático em nossa sociedade. Nada obstante, o que se pode pretender é que a incidência desses crimes possa ser refreada preventivamente, antes da sua ocorrência, e não com a demanda da repressão estatal.

A ideia do presente artigo é a de fazer o mundo jurídico enxergar a advocacia de *compliance* dentro das instituições como um instrumento preventivo da prática de infrações, principalmente ao crime de lavagem de dinheiro, posto que o universo do mercado financeiro que circunda tais pessoas jurídicas é o âmbito propício para a ocorrência de tal delito.

A adequação ao arcabouço normativo que compreende tais organizações, como foi visto, é essencial para a manutenção da boa reputação da empresa, fato gerador de ganhos de mercado. De forma concomitante, vê-se que tal conformidade às normas é meio eficaz de prevenção.

Nessa perspectiva, em face do contexto do número de procedimentos de lavagem de dinheiro que são postos à apreciação do judiciário, aliado às baixas estatísticas de comunicações de operações atípicas pelos setores que atuam no mercado financeiro, à exceção do setor bancário e de seguros, parece factível concluir que, a governança legal dentro das instituições, com o escopo específico do cumprimento de normas é, igualmente, ferramenta essencial na interligação do combate interno ao combate externo, feito pelos órgãos de controle, do delito em tela.

Por fim, a contribuição acadêmica que se pretende dar com o trabalho feito é a de que fazendo um intenso trabalho preventivo dentro das instituições financeiras, o crime de lavagem de dinheiro terá como realidade ocorrências cada vez menos frequentes.

REFERÊNCIAS

ARRIETA, Andrés Martínez. **La Criminalidad organizada. Aspectos sustantivos, procesales y orgánicos.** Blanqueo de Capitales. Cuadernos de Derecho Judicial II, 2001.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1.** 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa Alessi (Org.). **Manual de Compliance: Preservando a Boa Governança e a Integridade das Organizações.** São Paulo: Atlas, 2010.

COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Law & Economics.** 5. ed. Boston: Pearson Addison Wesley, 2008.

MARTINELLI, Vanessa. **Lavagem de Dinheiro: Questões Controvertidas da Lei 9.613/98.** 2013. 72 f. TCC (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo, 2013. Disponível em: <http://repositorio.upf.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/382/PF2013Vanessa_Martinelli.pdf?sequence=1>. Acesso em: 20 jul. 2015

NEWTON, Andrew. **The Handbook Of Compliance: Making ethics work in financial services.** Mind into matter, 2002.

POSNER, Richard A.. **A economia da justiça.** São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

_____. **Fronteiras da Teoria do Direito.** São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

THE COMPLIANCE AS A TOOL FOR PREVENT MONEY LAUNDERING

ABSTRACT: This article analyses the compliance, or legal governance, practiced inside of the organizations and companies and, more specifically, the way to turn it in a tool for prevent money laundering. Thus, this article explores the concept of compliance itself and the benefits which come with this practice. Beyond that, this work addresses the legal regulation of money laundering in Brazil and the agencies which have the obligation to do the external control, showing that this external control is ineffective when not combined with an internal control, based in a research of the National Council of Justice. **Keywords:** Compliance. Legal governance. Prevention. Money laundering. Internal control.